



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1283/2024

SÚMULA: Regulamenta e Disciplina a Dação em Pagamento de Bens Imóveis como forma de Extinção da Obrigação Tributária prevista no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Município, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei;

Art. 2º Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, ante a manifesta impossibilidade do devedor extinguir o crédito de qualquer natureza e com prévia e expressa autorização, admite-se a extinção parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bens imóveis, atendidos os seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;

II - laudo de Avaliação, emitido por engenheiro civil devidamente registrado no CREA;

III - os bens imóveis ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados pela comissão permanente de avaliação de bens imóveis, que poderá se valer de auxílio de profissional do ramo imobiliário;



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

IV - não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

V - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e submetido à homologação pelo Juiz competente;

VI - que o bem imóvel, por sua localização, seja de interesse do Município, não gerando a presente lei, qualquer direito ao devedor, sendo a aceitação do imóvel decisão exclusiva do Município;

VII - o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito a sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

VIII - a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;

IX - aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo Municipal a disposição contida no Código Civil.

Art. 3º. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento de imóvel, deverá formalizar requerimento dirigido ao departamento de tributário, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

Parágrafo único. O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão decenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidões da Justiça Estadual, Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e Justiça do Trabalho;

III - certidões de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos I e II, inclusive embargos à execução.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 4º. A partir do protocolo de requerimento mencionado no art. 3º, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – em se tratando de dívida ajuizada, a Assessoria, procuradoria e Secretária Jurídica do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos efeitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos administrativos competentes confirmarão a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 5º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pela Assessoria Jurídica, Secretária de Assuntos Jurídicos, departamento tributário e Secretária de Finanças.

§ 1º O departamento Jurídico deverá emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º Do parecer referido no § 1º deverá constar, dentre outras, as seguintes informações:

I -viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 6º. Exclusivamente nos casos em que o Município tiver interesse em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser recebido em pagamento.

§ 1º A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o responsável do procedimento obedecer a parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais do bem.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 7º. A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

- I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
- II - ocupação da área do imóvel;
- III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
- IV - existência de ocupação no imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;
- V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único A ocorrência de um ou mais fatores mencionados nos incisos constantes do caput influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 8º. Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de impugnação dirigida ao Município.

§ 1º Se apresentado pedido de revisão da avaliação, o Município deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao departamento tributário e assessoria, procuradoria, secretária jurídica para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Art. 9º. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados ao setor de tributação e ao departamento jurídico para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Secretária de assuntos Jurídicos e Assessoria Jurídica do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único Por ocasião da lavratura da escritura, é ônus do contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 11. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos de execução fiscal, caso ajuizada. Se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Art. 13. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

Art. 14. Os bens imóveis recebidos em dação em pagamento integram o patrimônio do Município, como dominicais, e serão administrados pela Secretaria de Administração.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos bens recebidos em dação em pagamento na forma da lei.

Art. 16. O município realizará dotação orçamentária específica para crédito recebido por dação em pagamento, incluindo a valoração do bem dos recursos não vinculados e incluindo-os nos ativos de dívida tributária.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 18. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, 16 de abril de 2024.


JOÃO KONJUNSKI
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ANO IV - EDIÇÃO 060/2024 – SEXTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2024.

PAGINA 01



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279-981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1279/2024

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a criar programa de incentivo a aquicultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Criar o programa de incentivo à aquicultura na fase de implantação (construção de tanques), com vista a uma alternativa de diversificar as propriedades rurais para geração de incremento de renda e oportunizar a permanência das famílias agricultoras do município no campo.

Art. 2º. O incentivo de que trata o art. 1º, se dará na seguinte forma:

- I - Disponibilizar equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo, para orientação quanto à aquicultura;
- II - Disponibilizar um planejamento detalhado, caracterizando o público de produtores, a serem beneficiados e fazer a sensibilização e divulgação da importância do programa de aquicultura (piscicultura);
- III - Orientar os produtores rurais para o correto manejo na aquicultura, através da assistência técnica nas áreas implantadas;
- IV - Ceder transporte da produção até a sede do município para feiras e exposições, dependendo sempre da disponibilidade de recursos;
- V - Disponibilizar aos produtores acesso ao conhecimento através de cursos, excursões técnicas, treinamentos, capacitações e eventos;
- VI - Assessoria e suporte a aquicultores, no que diz respeito à comercialização, produção, cursos, eventos, deslocamentos e promoções realizadas;
- VII - Desenvolvimento de parcerias para custeio na aquisição de linhas de crédito específicas, compatíveis com a atividade;
- VIII - Buscar viabilizar e orientar, junto às instituições financeiras, recursos de linhas tradicionais de financiamentos para desenvolver os programas nas propriedades de agricultores familiares;



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279-981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

VII - Realizar acompanhamento técnico para produtores cadastrados e monitoramento das áreas de produção para avaliar o índice de aplicação das técnicas recomendadas;

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo, apoiada pelos demais órgãos da administração Municipal executará as metas definidas no plano de incentivo ao programa de incentivo a aquicultura, inclusive, oferecer serviços de assistência técnica, definir normas e padrões, implantar e atualizar bancos de informações aos produtores a ser beneficiado, emitir relatórios sobre a situação e necessidades do programa e oferecer serviços especializados nas áreas de produção.

Art. 4º. Fica autorizado a contratação de empresas especializadas para desenvolver as metas propostas.

Art. 5º. Os pretendentes beneficiários dos incentivos de que trata o art. 2º deverão cumprir integralmente as seguintes exigências:

- I - Ser possuidor a qualquer título (proprietário, arrendatário, meeiro, assentado, posseiro etc.) de imóvel rural localizado no Município de Cantagalo, condicionado a comprovação de tais situações;
- II - Estar devidamente cadastrado no Programa juntamente a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo;
- III - Possuir bloco de produtor Rural devidamente cadastrado no Departamento de Tributação do Município;
- IV - Apresentar certidão negativa de tributos (ou positiva com efeito de negativa) e certidão de regularidade perante o Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V - Possuir cadastro ambiental rural - CAR da propriedade;

§ 1º- O não cumprimento de qualquer um dos itens de que trata este art. implicará na exclusão do mesmo do Programa.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo poderá auxiliar os produtores rurais com o seu quadro técnico para o licenciamento junto aos órgãos responsáveis, sendo essas assessorias sem custo para os beneficiários;

§ 1º- Todos os demais custos referentes ao licenciamento a que se refere o Art. 6º serão de responsabilidade do beneficiário.

§ 2º- Somente serão atendidos os agricultores que obtiverem o devido licenciamento para a construção dos tanques.



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279-981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 7º - Cada produtor terá direito até 10 (dez) horas de máquina do tipo escavadeira hidráulica, carregadeira ou retro escavadeira e caminhão, sendo utilizados os equipamentos que dispuser o município para a construção e adequação dos tanques desde que tenha comprovação técnica da necessidade do uso,

§1º- Acima de 10 horas máquina por beneficiário, pagará 100% do valor da hora máquina do excedente, ficando facultado a disponibilidade; .

§2º- O custo da hora máquina ao produtor será de R\$ 100,00/hora para a escavadeira hidráulica, carregadeira ou retro escavadeira, caminhão, valor que deverá ser reajustado o valor da hora por decreto conforme critérios avaliativos de aumentos de despesas;

Art. 8º. O Município subsidiará a execução dos tanques desde que haja recursos disponíveis, obedecida à ordem de liberação das licenças devidamente controlada pela secretaria responsável.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, 16 de abril de 2024.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279-981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1283/2024

SÚMULA: Regulamenta e Disciplina a Dação em Pagamento de Bens Imóveis como forma de Extinção da Obrigação Tributária prevista no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Município, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei;

Art. 2º Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, ante a manifesta impossibilidade do devedor extinguir o crédito de qualquer natureza e com prévia e expressa autorização, admite-se a extinção parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bens imóveis, atendidos os seguintes requisitos:

- I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;
- II - laudo de Avaliação, emitido por engenheiro civil devidamente registrado no CREA;
- III - os bens imóveis ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados pela comissão permanente de avaliação de bens imóveis, que poderá se valer de auxílio de profissional do ramo imobiliário;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ANO IV - EDIÇÃO 060/2024 – SEXTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2024.

PAGINA 02



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

IV - não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

V - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e submetido à homologação pelo Juiz competente;

VI - que o bem imóvel, por sua localização, seja de interesse do Município, não gerando a presente lei, qualquer direito ao devedor, sendo a aceitação do imóvel decisão exclusiva do Município;

VII - o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito a sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

VIII - a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irrevogável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;

IX - aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo Municipal a disposição contida no Código Civil.

Art. 3º. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento de imóvel, deverá formalizar requerimento dirigido ao departamento de tributário, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

Parágrafo único. O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão decenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidões da Justiça Estadual, Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e Justiça do Trabalho;

III - certidões de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos I e II, inclusive embargos à execução.



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 4º. A partir do protocolo de requerimento mencionado no art. 3º, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - em se tratando de dívida ajuizada, a Assessoria, procuradoria e Secretária Jurídica do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos efeitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos administrativos competentes confirmarão a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 5º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pela Assessoria Jurídica, Secretária de Assuntos Jurídicos, departamento tributário e Secretária de Finanças.

§ 1º O departamento Jurídico deverá emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º Do parecer referido no § 1º deverá constar, dentre outras, as seguintes informações:

I - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 6º. Exclusivamente nos casos em que o Município tiver interesse em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser recebido em pagamento.

§ 1º A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o responsável do procedimento obedecer a parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais do bem.



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 7º. A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II - ocupação da área do imóvel;

III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV - existência de ocupação no imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência de um ou mais fatores mencionados nos incisos constantes do caput influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 8º. Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de impugnação dirigida ao Município.

§ 1º Se apresentado pedido de revisão da avaliação, o Município deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao departamento tributário e assessoria, procuradoria, secretária jurídica para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Art. 9º. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados ao setor de tributação e ao departamento jurídico para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Secretária de assuntos Jurídicos e Assessoria Jurídica do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, é ônus do contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 11. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos de execução fiscal, caso ajuizado. Se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Art. 13. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

Art. 14. Os bens imóveis recebidos em dação em pagamento integram o patrimônio do Município, como dominicais, e serão administrados pela Secretaria de Administração.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos bens recebidos em dação em pagamento na forma da lei.

Art. 16. O município realizará dotação orçamentária específica para crédito recebido por dação em pagamento, incluindo a valoração do bem dos recursos não vinculados e incluindo-os nos ativos de dívida tributária.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ANO IV - EDIÇÃO 060/2024 – SEXTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2024.

PAGINA 03



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 18. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, 16 de abril de 2024.

JOÃO KONJUNSKI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
CNPJ 78.279.981/0001-45
www.cantagalo.pr.gov.br
Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1284/2024

SÚMULA: Denomina como "Antônio da Cruz" o Cemitério Municipal de Cantagalo/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art.1º- Fica denominado o Cemitério Público Municipal de Cantagalo-PR, localizado no Asfalto Municipal Alaor Lopes Fritz, de acordo com as normas fixadas na presente Lei.

Art. 2º- O cemitério público a que se refere o Art. 1º denominar-se-á "Cemitério Municipal Antônio da Cruz", em homenagem e reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo referido cidadão à Comunidade Cantagalense.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a confecção e colocação das placas denominativas, bem como promoverá as alterações que se fizerem necessárias, com a finalidade de dar cumprimento efetivo aos objetivos da presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução financeira da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo, 16 de abril de 2024.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
CNPJ 78.279.981/0001-45
www.cantagalo.pr.gov.br
Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

DECRETO Nº 048/2024

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Cantagalo - PR.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.272 de 12/12/2023.

DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Departamento de Contabilidade, a proceder alterações orçamentárias no orçamento geral do Município de Cantagalo/PR, para o exercício de 2024, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 749.112,89 (setecentos e quarenta e nove mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos), conforme relatório de alteração orçamentária anexo e que faz parte deste Decreto.

I - Anulação de Dotações (alteração de fonte):
R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

II - Anulação de Dotações (transferência):
R\$ 700,00 (setecentos reais).

III - Excesso de Arrecadação:
R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

IV - Superávit Financeiro:
R\$ 210.412,89 (duzentos e dez mil quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos).

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto no artigo 1º, **incisos I e II**, serão utilizados recursos de redução parcial/total de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto no artigo 1º, **inciso III**, serão utilizados recursos por excesso de arrecadação da fonte de recursos: 00493 - Incremento Temporário ao Custeio Serv. Atenção Primária para Cumprimento das Metas; e 01039 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.

Art. 4º - Para a cobertura do crédito adicional aberto no artigo 1º, **inciso IV**, serão utilizados recursos de Superávit Financeiro do exercício anterior das fontes de recurso: 00000 - Recursos Ordinários (Livres); 00103 - FUNDEB - 5% Sobre Transferências Constitucionais; e 00366 - SESA - Atendimento Especializado.

Art. 5º - O Crédito Adicional Suplementar aberto no artigo 1º, **incisos I, II, III e IV**, não contará para fins de limite estabelecido para Créditos Adicionais Suplementares, conforme artigos 9º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 1.272 de 12/12/2023.



Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
CNPJ 78.279.981/0001-45
www.cantagalo.pr.gov.br
Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

Art. 6º - Este Decreto vigora na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, 27 de março de 2024.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal